



Ref.: Projeto de Lei nº 125/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Após reanálise do Projeto de Lei em epígrafe, que "**Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.792, de 14 de setembro de 2018, para alteração dos §§ 1º, 2º e 6º do art. 24 e inclusão do art. 24-A, delimitando competências quanto à organização dos imóveis de propriedade do Município, como quiosques e similares, seleção e fiscalização do uso do espaço público pelo comércio informal, levando em consideração as especialidades de cada secretaria ou órgão municipal competente e dá outras providências**", aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, **decido VETÁ-LO INTEGRALMENTE**, por razões de interesse público, conforme fundamentação constante do Parecer Jurídico nº 501/2026 da Procuradoria Geral do Município.

Publique-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES, EM 10 DE junho DE 2026.


Oscar Spindola Rodrigues Junior
PREFEITO DE SOBRAL



PARECER JURÍDICO Nº 501/2026

PROADI: P460054/2026

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE

ASSUNTO: ANÁLISE DE INICIATIVA, LEGALIDADE E
CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 125/2026

I – RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 125/2026, que objetiva alterar a Lei Municipal nº 1.792/2018, mediante a modificação dos §§ 1º, 2º e 6º do art. 24 e a inserção do art. 24-A. O texto normatiza a gestão de imóveis públicos municipais, como quiosques, além de disciplinar o comércio informal em espaços públicos e eventos, estipulando procedimentos de chamamento público e distribuindo atribuições de seleção, fiscalização e emissão de autorizações entre a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico (**STDE**), a Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (**SEUMA**) e a Secretaria de Turismo e Eventos (**SETUR**).

É o relato.

II - DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Como por demais sabido de toda a Administração do Município de Sobral, a Procuradoria Geral do Município – PGM é obrigada a cumprir uma série de competências determinadas pela legislação em vigor.

De acordo com o artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.205, de 2 de março de 2022, que dispõe sobre a organização da Procuradoria Geral do Município de Sobral, é ela responsável pelas atividades de consultoria, assessoramento jurídico e análise da legalidade dos atos do Poder Executivo, assistindo à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, senão veja-se:

Art. 2º Compete à Procuradoria Geral do Município de Sobral:
[...]

III - Elaborar ou analisar os atos administrativos necessários ao bom desenvolvimento da Administração Pública Municipal, avaliando sua



constitucionalidade e legalidade, recomendando, quando for o caso, sua anulação, revogação ou as medidas administrativas e judiciais cabíveis;

[...]

XIII - Exercer as funções de Consultoria Geral dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal;

[...]

XXI - Dirimir a controvérsia de entendimentos jurídicos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

Por conseguinte, pacífico o entendimento sobre a legalidade e competência desta Procuradoria Geral em conhecer do processo administrativo para fins de consultoria e assessoramento jurídico.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que os autos foram encaminhados a esta Procuradoria instruídos apenas com o Ofício nº 198/2026 e os Autógrafos de Lei (redação final do Projeto de Lei).

Destaca-se a ausência da ata de votação e da cópia do processo legislativo originário, de modo que a presente análise jurídica se restringe aos aspectos de constitucionalidade material e de iniciativa (formal subjetiva).

Afinal, presume-se a regularidade da tramitação formal, do quórum de aprovação e dos demais atos *interna corporis* do Poder Legislativo, atestados pela assinatura do Presidente da Câmara, visto que são atos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, limitando-se este parecer à análise do texto final aprovado.

A) Da análise do Projeto de Lei nº 125/2026

Sob a ótica da conveniência e oportunidade administrativa, verifica-se que os objetivos pretendidos pelo Projeto de Lei nº 125/2026 não evidenciam necessidade normativa imediata que imponha a alteração do regime jurídico atualmente vigente. A proposição, embora não implique criação de cargos, majoração de vencimentos ou despesa orçamentária direta e imediata, promove alterações na disciplina de procedimentos administrativos relacionados à gestão de bens públicos e à utilização de espaços municipais,



com a definição de atribuições e fluxos de atuação entre órgãos da Administração Direta.

Nesse contexto, considerando que a legislação municipal vigente já fornece suporte jurídico para a gestão dos bens públicos e para a adoção das providências administrativas pertinentes, a organização interna de fluxos e a coordenação das atividades entre os órgãos envolvidos podem, conforme o caso e observadas as respectivas competências legais, ser promovidas por instrumentos administrativos próprios, sem necessidade de imediata inovação legislativa.

A ausência de impacto financeiro direto, por sua vez, não afasta a necessidade de avaliação dos demais efeitos decorrentes da alteração normativa. A implementação de novo regime legal pode demandar adequação de procedimentos, revisão de fluxos administrativos e adaptação dos instrumentos de seleção e autorização de uso de bens públicos, circunstâncias que devem ser ponderadas à luz dos princípios da eficiência, economicidade, impessoalidade, isonomia, publicidade e segurança jurídica, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A matéria merece, ainda, especial cautela por se encontrar em tramitação durante período eleitoral. Embora essa circunstância não implique, por si só, vedação à edição de normas de organização administrativa, recomenda-se prudência na introdução de alterações que possam repercutir sobre procedimentos de cadastramento, seleção, chamamento ou autorização de uso de bens públicos, especialmente quando inexistente necessidade administrativa imediata para sua implementação. A preservação da estabilidade e da previsibilidade dos procedimentos vigentes contribui para assegurar tratamento isonômico aos interessados e reduzir eventuais questionamentos quanto à impessoalidade e à finalidade pública dos atos administrativos.

Dessa forma, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal, aplicado ao processo legislativo municipal naquilo que couber, entende-se que o veto integral ao Projeto de Lei nº 125/2026 encontra fundamento em razões



de interesse público, notadamente na ausência de necessidade normativa imediata, na possibilidade de adoção de medidas administrativas adequadas para a organização dos fluxos internos, quando juridicamente cabíveis, e na conveniência de preservar, no atual momento, a estabilidade e a previsibilidade dos procedimentos relacionados à gestão de bens públicos, em observância aos princípios da eficiência, economicidade, impessoalidade, isonomia, publicidade e segurança jurídica.

IV – CONCLUSÃO

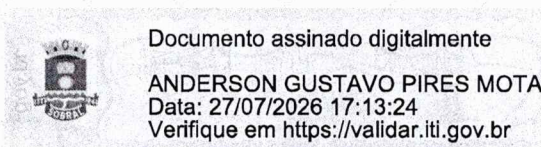
Diante do exposto, considerando o conteúdo fático e jurídico acima apresentado, a Procuradoria Geral do Município de Sobral/CE opina pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 125/2026, por razões de inconveniência administrativa, oportunidade e salvaguarda do interesse público durante o período eleitoral.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL,

data da assinatura eletrônica.



Anderson Gustavo Pires Mota
Procurador Chefe da Consultoria Geral
OAB/CE nº 43.965